



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.314 - MG (2016/0305091-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS**
RECORRENTE : **WAGNER SUBIRES BATISTA**
RECORRENTE : **DANYELLE SANTOS BATISTA**
RECORRENTE : **JULIA SANTOS BATISTA**
ADVOGADO : **MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) -**
MG086608
RECORRIDO : **PAULO ROGERIO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **TEREZINHA FRADE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)**
- MG006285N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. – LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS – HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..
02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
06. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.314 - MG (2016/0305091-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : WAGNER SUBIRES BATISTA
RECORRENTE : DANYELLE SANTOS BATISTA
RECORRENTE : JULIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG086608
RECORRIDO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TEREZINHA FRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
- MG006285N

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTROS fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/07/2016.

Atribuído ou concluso ao gabinete em: 22/11/2016.

Ação: de inventário e Raimundo Nóbrega dos Santos.

Sentença: “determinou a partilha e divisão dos bens e, em sede de embargos de declaração, complementou a sentença declarando a prescrição do direito à distribuição de lucros decorrentes da empresa inventariada “Posto Servsul Ltda.”, até o ao de 2009, e determinando o pagamento dos lucros relativos ao ano de 2010 à viúva meira e ao filho Paulo Rogério dos Santos” (Fl. 1740, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, em acórdão assim ementado.

APELAÇÃO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – LIQUIDAÇÃO PARCIAL
DE SOCIEDADE LIMITADA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS – HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA.

- Os lucros obtidos durante o período anterior à dissolução parcial da sociedade, obtidos mediante investimento financeiro realizado pelo *de cujus*, devem ser distribuídos aos herdeiros, por se tratar de verba decorrente de sua participação assessoria na empresa.

- o prazo prescricional para requerer a participação em lucros é interrompido pelo da tramitação de inventário onde se discute a destinação das cotas da sociedade pertencentes ao *de cujus*, por meio da dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres e o pagamento dos direitos dos sócios em condomínio.

Provido recurso do segundo apelante. Não provido recurso do primeiro apelante.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta-se violação dos arts. 189, 202, 205, 206, do Código Civil/2002; 178 e 320 do CPC; 489 e 492 do CPC/73.

Alega-se que:

I. Há contradição no acórdão recorrido entre a ementa e seu conteúdo;

II. O prazo prescricional, na espécie, começou a fluir a partir da ausência de distribuição de lucros buscada pelos recorridos e não à época da apuração de haveres ocorrida mais de 20 anos após o falecimento do autor da herança;

III. A interrupção do prazo prescricional para os recorridos requererem a participação e m lucros não tem suporte legal;

IV. Que os recorridos deram quitação geral quando receberam os valores correspondentes a “direitos e haveres”, o que incluiu a distribuição de lucros agora reclamada;

V. Houve omissão do acórdão em relação a extensão do valor do patrimônio líquido pago aos recorridos;

VI. O Tribunal proferiu decisão de natureza diversa do pedido dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos.

Contrarrazões: Aduzem os recorridos que: i) as razões do Resp não apontam, com clareza, a real contrariedade aos dispositivos de lei tidos por violados; ii) não houve prequestionamento dos artigos apontados como vulnerados; que o mérito da controvérsia somente pode ser solvido com o revolvimento de matéria fática e; iii) que não houve demonstração de dissenso jurisprudencial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.314 - MG (2016/0305091-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : WAGNER SUBIRES BATISTA
RECORRENTE : DANYELLE SANTOS BATISTA
RECORRENTE : JULIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG086608
RECORRIDO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TEREZINHA FRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
- MG006285N

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito do recurso especial é dizer do acerto da decisão que afastou a incidência do prazo prescricional à espécie e, no mérito, reconheceu o direito dos recorridos a receberem participação nos lucros, desde o óbito do *de cuius*.

Incidência do CPC/15 e do C. Civil de 2002.

I - Da contradição/omissão no acórdão recorrido

01. Os recorrentes, no particular, não apontaram violação a nenhum dispositivo de lei, nem tampouco divergência jurisprudencial, limitando-se a discorrer sobre o que entendem ser uma contradição intrínseca ao acórdão, ao admitir que eles tenham participação nos lucros, sem que houvesse investimento na empresa, no período em que reclamam a participação nos lucros.

02. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula 284/STF.

II – Da violação ao art. 320 do CC/2002 e do art. 489 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. As questões relativas ao alcance da quitação dada pelos recorridos e se o valor apurado a título de patrimônio líquido da empresa abarca o valor pago a título de distribuição de lucros aos sócios, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III – Da violação ao art. 492 do CPC/15

04. Os recorrentes, no particular, afirmam que o Tribunal de origem vulnerou o art. 492 do CPC/15, apontando que os recorridos pleiteavam o prazo prescricional de 10 anos, tendo sido fixado no acórdão recorrido, a interrupção do prazo prescricional desde o pedido de abertura do inventário.

05. Ocorre que esse dispositivo de lei não foi objeto de prequestionamento, e nem mesmo sob os auspícios do art. 1.025 do CPC/15 pode ser analisado, primeiro porque não foi aduzida a necessária e prévia violação ao art. 1.022 do CPC/15 neste recurso especial, condição *sine qua non* para se perquirir sobre a incidência do art. 1.025 do CPC/15, e segundo, porque não há, no particular, omissão do Tribunal de origem, tendo em vista que o pedido de interrupção do prazo prescricional está claramente delineado na petição de apelação interposta pelos agora recorridos, de onde se lê:

20 – Logo, mesmo que se admitisse a prerrogativa do magistrado decretar de ofício a prescrição, como lhe faculta o art. 295, 5º, do CPC, não poderia tê-lo feito no presente caso, data vênia, visto que a faculdade foi introduzida na legislação processual apenas em 16/2/2006, pela Lei 11.280, e **a essa altura o fluxo do prazo prescricional já se achava interrompido de há muito, consoante o disposto no Art. 202, incisos V e VI, do Código Civil, ex-vi das causas interruptoras referidas nos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 9.** (fls. 1644/1645, e-STJ) (Sem grifos no original).

06. Dessa forma, inviável a apreciação da matéria em recurso especial.

IV – Da violação aos arts. 189, 202 e 205 do C.Civil 2002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07. Fixados e superados esses empecos preliminares, a única questão que remanesce diz respeito à prescrição do pleito relativo ao pagamento dos dividendos proporcionais as quotas recebidas pelos recorridos, no período de 15 (quinze) anos

08. Os recorrentes afirmam que se extinguiu, para os recorridos, a possibilidade de pleitearem participação nos lucros, ante o curso do prazo prescricional incidente à espécie.

09. Apontam, ainda, que a legislação de regência não contempla a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela tramitação de inventário, no qual se discute a destinação das cotas da sociedade pertencentes ao *de cujus*.

10. Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Quanto à prescrição do direito de receber a participação de lucros, há que se fazer algumas digressões pertinentes. Não se aplica ao caso a prescrição do art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, uma vez ocorrido o falecimento do sócio em outubro de 1992, como fundamentado pelo magistrado a quo, à f. 1306. Isto porque, a ação de inventário, na qual se discute a destinação das cotas da sociedade pertencentes ao *de cujus*, por meio da dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres e o pagamento dos direitos dos sócios em condomínio, teve início em novembro de 1992, interrompendo-se, pois, qualquer prazo prescricional.

Igualmente, não procede a alegação do primeiro apelante de aplicação ao caso da prescrição prevista no art. 206, §3º do Código Civil de 2002, isto a hipótese em rela não ter qualquer relação com restituição de lucros recebidos de má-fé. (fls. 1742/1743, e-STJ).

11. Com efeito, é de se notar que no curso desse intrincado processo, houve ativa discussão a respeito da possibilidade dos recorridos terem direito à fração das cotas sociais de sociedade empresarial na qual o *de cujus* era sócio, tanto assim que ao cabo, sem acordo entre a meeira e os herdeiros, houve dissolução parcial da sociedade, com apuração dos valores das quotas sociais correspondentes ao *de cujus*, e a sua divisão entre os herdeiros e a meeira.

12. Por certo a celeuma trazida a juízo impõe a interrupção da contagem do prazo prescricional para quaisquer outras querelas que se reportem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta ou indiretamente a esse debate.

13. É dizer: o pedido de abertura de inventário, no que toca às disputas internas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários sobre o patrimônio do *de cuius*, interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas intramuros que exijam a definição de titularidade sobre uma parte do patrimônio inventariado.

14. *In casu*, a própria titularidade ao direito matriz (direito à fração das quotas) era questionada em juízo, não se podendo vislumbrar o curso do prazo prescricional em face de quem ainda buscava o reconhecimento do próprio direito à fração das quotas da sociedade.

15. Por óbvio que os direitos decorrentes da titularidade das cotas, somente poderiam ser pleiteados quando definida a própria existência da titularidade, o que foi feito em tempo oportuno, tão logo fixado em juízo a fração a que tinham direito os recorridos.

16. A apreciação da controvérsia sob aspecto diverso puniria, por incúria, aquele que diligentemente procedeu, e ainda premiaria à parte contrária, se esta agisse de forma procrastinatória.

17. Nessa linha vai a jurisprudência do STJ, do que são exemplos o REsp 56.206/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 19/08/1996 e o REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/12/2014, este último assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. (omissis)

4. (omissis).

5. Recurso especial provido. (Pinçado e grifado, no que releva).

18. Assim, reconhecendo-se que os recorridos agiram judicialmente, nos limites das suas possibilidades para a definição da titularidade sobre o patrimônio inventariado, quando pediram a abertura do inventário, não deve incidir, quanto a busca pelos dividendos relativos as quotas sociais discutidas judicialmente, a prescrição pleiteada pelos recorrentes.

19. Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305091-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.314 /
MG

Números Origem: 00282419519988130525 10525980028241003 10525980028241004 10525980028241005
980028241

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : WAGNER SUBIRES BATISTA
RECORRENTE : DANYELLE SANTOS BATISTA
RECORRENTE : JULIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) - MG086608
RECORRIDO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TEREZINHA FRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S) -
MG006285N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.